SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244857 - RN (2026/0334133-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NICOLAU FERREIRA PINHEIRO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA - RN008939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva; (ii) se há excesso de prazo para a formação da culpa e (iii) se há a necessária contemporaneidade.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a reiteração delitiva do agravante, o qual "*possui sentenças condenatórias anteriores pelo mesmo delito de tráfico de drogas. Verifica-se condenação com trânsito em julgado no processo no 0102491-55.2020.8.20.0001, originário da 12a Vara Criminal de Natal, o qual já ensejou o processo de execução de pena no 5003067-76.2025.8.20.0001. Há, ainda, registro de outra sentença condenatória proferida nos autos no 0804509-50.2024.8.20.5600, da 13a Vara Criminal de Natal, feito que se encontra remetido para instância superior em grau de recurso*".

5. Pontuou o juiz que ele "*já havia sido liberado anteriormente - com registro de alvará de soltura cumprido em 17 de dezembro de 2024 -, mas voltou a delinquir, praticando a infração ora em análise na pendência de ações penais anteriores. Mais do que isso, o autuado ostenta condenação criminal transitada em julgado e encontrava-se em pleno cumprimento de execução penal no regime aberto, circunstância que demonstra categoricamente que as benesses e reprimendas anteriormente impostas pelo Estado foram insuficientes para conter seus impulsos criminosos e reprimir a sua conduta mercantil*".

Documento eletrônico VDA60731642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cabd4398-9de0-42da-a29a-5cc98539354d

6. Não há falar em ausência de contemporaneidade, seja em razão dos relevantes fundamentos elencados para a prisão preventiva, seja em virtude de o agravante ter sido custodiado em 19/1/2026. Ademais, "*a análise da contemporaneidade da prisão preventiva considera a data do cumprimento da prisão e a persistência do risco à ordem pública*" (RHC n. 212.053/PA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

7. Hipótese em que inexiste excesso de prazo a ser reconhecido, pois se está diante de agravante custodiado em 19/1/2026; de denúncia oferecida em 19/3/2026 e recebida em 23/4/2026; e de prisão reavaliada em 30/6/2026, sendo que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 20/8/2026 e, depois, reagendada para 1º/10/2026.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cabd4398-9de0-42da-a29a-5cc98539354d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244857 - RN (2026/0334133-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NICOLAU FERREIRA PINHEIRO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA - RN008939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva; (ii) se há excesso de prazo para a formação da culpa e (iii) se há a necessária contemporaneidade.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a reiteração delitiva do agravante, o qual "*possui sentenças condenatórias anteriores pelo mesmo delito de tráfico de drogas. Verifica-se condenação com trânsito em julgado no processo no 0102491-55.2020.8.20.0001, originário da 12a Vara Criminal de Natal, o qual já ensejou o processo de execução de pena no 5003067-76.2025.8.20.0001. Há, ainda, registro de outra sentença condenatória proferida nos autos no 0804509-50.2024.8.20.5600, da 13a Vara Criminal de Natal, feito que se encontra remetido para instância superior em grau de recurso*".

5. Pontuou o juiz que ele "*já havia sido liberado anteriormente - com registro de alvará de soltura cumprido em 17 de dezembro de 2024 -, mas voltou a delinquir, praticando a infração ora em análise na pendência de ações penais anteriores. Mais do que isso, o autuado ostenta condenação criminal transitada em julgado e encontrava-se em pleno cumprimento de execução penal no regime aberto, circunstância que demonstra categoricamente que as benesses e reprimendas anteriormente impostas pelo Estado foram insuficientes para conter seus impulsos criminosos e reprimir a sua conduta mercantil*".

Documento eletrônico VDA60361056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 81ab6a8e-9a6e-42ef-90c4-e5c11d794ab2

6. Não há falar em ausência de contemporaneidade, seja em razão dos relevantes fundamentos elencados para a prisão preventiva, seja em virtude de o agravante ter sido custodiado em 19/1/2026. Ademais, "*a análise da contemporaneidade da prisão preventiva considera a data do cumprimento da prisão e a persistência do risco à ordem pública*" (RHC n. 212.053/PA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

7. Hipótese em que inexiste excesso de prazo a ser reconhecido, pois se está diante de agravante custodiado em 19/1/2026; de denúncia oferecida em 19/3/2026 e recebida em 23/4/2026; e de prisão reavaliada em 30/6/2026, sendo que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 20/8/2026 e, depois, reagendada para 1º/10/2026.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NICOLAU FERREIRA PINHEIRO CARDOSO contra a decisão desta Relatora que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 501/510).

Consta dos autos ter sido o recorrente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do **crime de tráfico de entorpecentes.**

Em suas razões, sustenta a defesa inexistir justificativa idônea para a prisão processual, asseverando que "*o total de substâncias apreendidas é de apenas 59,213g (cinquenta e nove gramas e duzentos e treze miligramas) — e não de 1,700kg, como constou da decisão agravada. Trata-se de diferença de ordem de grandeza superior a 28 (vinte e oito) vezes o valor real, dado objetivo, documental e insuscetível de controvérsia, pois extraído diretamente do laudo pericial oficial constante dos autos de origem*" (e-STJ fl. 519).

No mais, reitera as alegações formuladas na inicial.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. De fato, equivocou-se esta Relatora ao afirmar que a quantidade de drogas apreendidas em poder do agravante foi 1,700kg (um quilo e setecentos gramas) de maconha e 4 unidades de LSD.

Documento eletrônico VDA60361056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 81ab6a8e-9a6e-42ef-90c4-e5c11d794ab2

Melhor compulsando os autos, verifico que, na verdade, trata-se de cerca de 59g (cinquenta e nove gramas) de maconha e 4 unidades de LSD.

Logo, afasto a compreensão de que, na espécie, a quantidade de entorpecentes apreendidos justifica a prisão preventiva.

Todavia, ainda assim, remanescem motivos suficientes para a preservação da custódia cautelar. Explico.

Confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 84/85, grifo nosso):

> *Analisando-se primeiramente as condições de admissibilidade da prisão, previstas no art. 313 caput do CPP, estão elas presentes por ser o crime imputado à pessoa autuada (arts. 33, da Lei nº 11.343/2006) crime doloso e punido com pena privativa de liberdade abstrata máxima superior a 04 (quatro) anos.*
>
> ***Além disso, os pressupostos relacionados na parte final do art. 312 do CPP também são visíveis, pois há prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, tendo sido a pessoa autuada presa em flagrante delito em posse de média quantidade de drogas embaladas em plásticos com características de traficância.*** *Importa ressaltar que a traficância em si é apenas um dos verbos do tipo penal previsto no Art. 33 da Lei 11.343/06, de modo que também se reveste de tipicidade a simples conduta de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
>
> ***Consta dos autos que, no dia 19 de janeiro de 2026, por volta das 19h40, policiais militares do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual realizavam barreira policial na RN-063, nas imediações do Posto Rodoviário Estadual, no distrito de Pium, município de Parnamirim/RN, ocasião em que abordaram o veículo GM/Celta, cor prata, conduzido por Nicolau Ferreira Pinheiro Cardoso, o qual trafegava com os faróis apagados e apresentava licenciamento vencido; durante a fiscalização, ao desembarcar do automóvel portando uma sacola e demonstrando nervosismo, o conduzido teria informado espontaneamente que transportava substâncias entorpecentes para entrega naquela localidade, sendo então localizadas e apreendidas diversas porções de substâncias análogas à maconha, haxixe e comprimidos semelhantes a ecstasy, além de um aparelho celular, circunstâncias que ensejaram a lavratura do auto de prisão em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com posterior condução do autuado à autoridade policial para adoção das providências legais cabíveis.***
>
> *Por fim, no que diz respeito aos fundamentos da prisão, dispostos na primeira parte do art. 312 do CPP, também estão presentes no caso, pois se faz necessário referido aprisionamento cautelar para fins de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.*
>
> *Vejamos:*
>
> *Em casos como o presente, de tráfico de drogas, entendo que não apenas a natureza do delito justifica a necessidade de decretação da prisão preventiva do acusado, mas também as circunstâncias específicas do caso concreto, com o intuito de assegurar a ordem pública.*

Documento eletrônico VDA60361056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 81ab6a8e-9a6e-42ef-90c4-e5c11d794ab2

Com efeito, é de conhecimento público e notório que a utilização de drogas ocasiona diversos males sociais, seja nas áreas de saúde, educação, segurança pública, entre outros. E em relação à segurança, mais especificamente, é sabido que o uso da droga gera a prática de diversos outros delitos, seja para assegurar a mantença do vício, seja em consequência do estado psicoemocional que é atingido pelos seus usuários.

Acresça-se que, no caso em apreço, a necessidade da medida extrema é reforçada pela subsunção da conduta do custodiado às hipóteses do Art. 310, § 5º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 15.272/2025), uma vez que os antecedentes criminais e a folha de antecedentes colacionada aos autos (id 174811186) sugerem a prática reiterada de infrações penais pelo agente (inciso I). Ademais, verifica-se que o flagranteado não apenas já foi liberado em prévia audiência de custódia por outro delito sem notícia de absolvição posterior (inciso III), como também praticou a infração penal ora em análise na pendência de inquérito ou ação penal anterior (inciso IV), circunstâncias que, por expressa determinação legal, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva como forma de resguardar a ordem pública e interromper o ciclo de reiteração criminosa.

Além disso, é alto o índice de criminalidade na Comarca e frequente a prática de crimes com violência e grave ameaça contra a pessoa, sendo corriqueira a notícia de que tais crimes decorrem do tráfico de drogas, de modo que deve ser combatido pelo poder público em todas as esferas, inclusive e especialmente pelo Poder Judiciário.

Assim, presentes no caso as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva expostas nos arts. 311, 312 e 313 do CPP, o que impossibilita a concessão de liberdade provisória à flagranteada.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 310, 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão de NICOLAU FERREIRA PINHEIRO CARDOSO, convertendo-a em preventiva, para fins de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Posteriormente, a custódia foi mantida com base nestes fundamentos (e-STJ fls. 305/306, grifo nosso):

No que tange à revisão periódica da custódia cautelar, verifico que permanecem hígidos e atuais os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de Nicolau Ferreira Pinheiro Cardoso. Nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, impõe-se a reavaliação da necessidade da medida extrema.

Desde a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não sobreveio qualquer fato novo ou alteração fática capaz de fragilizar o fumus comissi delicti ou o periculum libertatis.

A materialidade e os indícios de autoria continuam solidamente amparados pelas circunstâncias fáticas do dia 19 de janeiro de 2026, ocasião em que o autuado foi abordado em barreira policial e surpreendido transportando diversas porções de substâncias análogas à maconha, haxixe e comprimidos semelhantes a ecstasy.

Ademais, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal justificam a manutenção da segregação cautelar, especialmente diante do manifesto risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60361056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 81ab6a8e-9a6e-42ef-90c4-e5c11d794ab2

> ***Conforme exaustivamente fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva, o histórico de antecedentes criminais do custodiado sugere a prática reiterada de infrações. A certidão de situação processual colacionada aos autos evidencia que o acusado possui sentenças condenatórias anteriores pelo mesmo delito de tráfico de drogas. Verifica-se condenação com trânsito em julgado no processo no 0102491- 55.2020.8.20.0001, originário da 12a Vara Criminal de Natal, o qual já ensejou o processo de execução de pena no 5003067-76.2025.8.20.0001. Há, ainda, registro de outra sentença condenatória proferida nos autos no 0804509-50.2024.8.20.5600, da 13a Vara Criminal de Natal, feito que se encontra remetido para instância superior em grau de recurso.***
>
> ***Soma-se a isso o desfavorável histórico criminal do réu, que revela uma acentuada propensão à contumácia delitiva e um descaso para com os comandos do Poder Judiciário. Conforme se extrai dos autos, o acusado já havia sido liberado anteriormente - com registro de alvará de soltura cumprido em 17 de dezembro de 2024 -, mas voltou a delinquir, praticando a infração ora em análise na pendência de ações penais anteriores. Mais do que isso, o autuado ostenta condenação criminal transitada em julgado e encontrava-se em pleno cumprimento de execução penal no regime aberto, circunstância que demonstra categoricamente que as benesses e reprimendas anteriormente impostas pelo Estado foram insuficientes para conter seus impulsos criminosos e reprimir a sua conduta mercantil.***
>
> ***Dessa forma, diante da evidente periculosidade social decorrente de sua reiteração na seara do tráfico de entorpecentes, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) continuam se mostrando, por ora, inteiramente insuficientes e inadequadas para acautelar os fins do processo. Faz-se necessária a manutenção da medida extrema de segregação para o fim de resguardar a ordem pública e interromper, de forma efetiva, esse ciclo de reiteração criminosa por crimes atrelados ao tráfico de drogas.***
>
> *Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de NICOLAU FERREIRA PINHEIRO CARDOSO, fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, sem prejuízo de nova reavaliação no prazo legal de 90 (noventa) dias, ou caso surja fato novo apto a modificar o quadro ora analisado.*

Como se vê, depreende-se do decreto prisional **a reiteração delitiva do agravante, o qual "*possui sentenças condenatórias anteriores pelo mesmo delito de tráfico de drogas. Verifica-se condenação com trânsito em julgado no processo no 0102491- 55.2020.8.20.0001, originário da 12a Vara Criminal de Natal, o qual já ensejou o processo de execução de pena no 5003067-76.2025.8.20.0001. Há, ainda, registro de outra sentença condenatória proferida nos autos no 0804509-50.2024.8.20.5600, da 13a Vara Criminal de Natal, feito que se encontra remetido para instância superior em grau de recurso***" (e-STJ fl. 305, grifo nosso).

Pontuou o Juízo de primeiro grau que ele "***já havia sido liberado anteriormente - com registro de alvará de soltura cumprido em 17 de dezembro de 2024 -, mas voltou a delinquir, praticando a infração ora em análise na pendência de ações penais anteriores. Mais do que isso, o autuado ostenta condenação***

Documento eletrônico VDA60361056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 81ab6a8e-9a6e-42ef-90c4-e5c11d794ab2

criminal transitada em julgado e encontrava-se em pleno cumprimento de execução penal no regime aberto, circunstância que demonstra categoricamente que as benesses e reprimendas anteriormente impostas pelo Estado foram insuficientes para conter seus impulsos criminosos e reprimir a sua conduta mercantil" (e-STJ fls. 305/306, grifo nosso).

Em casos análogos, em relação especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde a outras ações penais, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.*
>
> *3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*
>
> *4. A aplicação de medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos.*
>
> *5. A análise de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegada desproporcionalidade da custódia, é inviável em razão da supressão de instância.*
>
> *6. A decretação da prisão preventiva, quando amparada nos pressupostos legais, não configura antecipação de pena.*
>
> *7. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.072.119/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO. REGIME FECHADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Documento eletrônico VDA60361056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 81ab6a8e-9a6e-42ef-90c4-e5c11d794ab2

II - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o paciente ostentar dupla reincidência específica, circunstância que revela a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568 do STJ, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.564/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60361056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 81ab6a8e-9a6e-42ef-90c4-e5c11d794ab2

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 161.967/MG, Relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Aliás, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Não se pode perder de vista, outrossim, que, mesmo em se tratando do delito de tráfico de entorpecentes, a renitência criminosa do agravante autoriza a medida extrema, pois "***a jurisprudência pacífica desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada quando há risco concreto de reiteração delitiva, mesmo em crimes sem violência ou grave ameaça***" (AgRg no HC n. 998.213/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 5/8/2025, grifo nosso).

Por oportuno, **a lei processual penal prevê, expressamente, a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento na aferição da necessidade da prisão processual**. Veja-se:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

[...]

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Documento eletrônico VDA60361056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 81ab6a8e-9a6e-42ef-90c4-e5c11d794ab2

E não é só. **A prática de novo delito doloso durante o cumprimento da pena por anterior ilícito penal constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. A situação se ajusta ao art. 313, II, do Código de Processo Penal**.

Saliento, ainda, que, **em que pese a quantidade de drogas apreendidas, a acentuada renitência criminosa do agravante autoriza a prisão preventiva para a garantia da ordem pública**.

Nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*
>
> *1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *2. Na espécie, a medida extrema faz-se necessária como meio de evitar a reiteração delitiva, pois foi consignado pelo Juízo de piso que o recorrente já possui recente passagem também pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória em audiência de custódia, realizada em a indicar uma contumácia em crimes dessa natureza 29/1/2018, por parte do agente.*
>
> *3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.*
>
> *4. Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal a ser sanado no presente caso. Afinal, observadas as peculiaridades do caso concreto, apresenta-se como necessária a manutenção da custódia cautelar a fim de prevenir a reiteração delitiva, pois,* ***apesar de a quantidade de drogas apreendidas ser pequena - 25,6g (vinte e cinco gramas e sessenta centigramas) de maconha -, o ora recorrente, ao que tudo indica, afigura- se como contumaz na prática do crime de tráfico de entorpecentes.***
>
> *5. Recurso desprovido.*
>
> (RHC n. 114.871/RJ, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 29/8/2019, grifo nosso.)

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada tanto no decreto prisional quanto na decisão posterior que preservou a custódia, **não havendo falar,**

Documento eletrônico VDA60361056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 81ab6a8e-9a6e-42ef-90c4-e5c11d794ab2

ainda, em ausência de contemporaneidade, seja em razão dos relevantes fundamentos elencados, seja em virtude de o agravante ter sido custodiado em 19/1/2026.

Como cediço, "*a análise da contemporaneidade da prisão preventiva considera a data do cumprimento da prisão e a persistência do risco à ordem pública*" (RHC n. 212.053/PA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

Em reforço, "*a contemporaneidade da prisão preventiva não é aferida apenas com base na data dos fatos investigados, mas também na permanência de risco aos bens jurídicos que se visa resguardar*" (AgRg no HC n. 898.886/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Prosseguindo, assim dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

> *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Não obstante, consoante a reiterada jurisprudência desta Casa, a aferição da violação da garantia constitucional da razoável duração do processo exige um juízo de razoabilidade, no qual devem ser confrontados o tempo de prisão provisória e as peculiaridades do processo aptas a interferirem na tramitação da ação penal.

Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois se está diante de agravante custodiado em 19/1/2026; de denúncia oferecida em 19/3/2026 e recebida em 23/4/2026; e de prisão reavaliada em 30/6/2026, sendo que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 20/8/2026 e, depois, reagendada para 1º/10/2026, consoante se depreende do andamento processual extraído do endereço eletrônico do Tribunal de origem.

Assim, tudo isso conduz à conclusão de que inexiste, ao menos neste momento, a alegada ilegalidade no excesso de prazo.

A propósito, "***não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida***" (AgRg no HC n. 817.135/PE, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60361056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 81ab6a8e-9a6e-42ef-90c4-e5c11d794ab2

Por fim, não há como acolher a tese de ofensa ao princípio da homogeneidade, na medida em que não cabe a esta Corte Superior, sob o pretexto de constatar a desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir **eventual possibilidade de desclassificação da conduta** ou pena a ser aplicada ao réu, tampouco concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:19
Código de Controle do Documento: 81ab6a8e-9a6e-42ef-90c4-e5c11d794ab2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.857 / RN

Número Registro: 2026/0334133-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08146646320268200000 80016725202682056O0 8146646320268200000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NICOLAU FERREIRA PINHEIRO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA - RN008939
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NICOLAU FERREIRA PINHEIRO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA - RN008939
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:07
Código de Controle do Documento: c50b77f4-78c5-4a2a-ba99-d3d2d280e305

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:07
Código de Controle do Documento: c50b77f4-78c5-4a2a-ba99-d3d2d280e305